

Portaria que disciplina os procedimentos, programas e condições

Processo: 19964.102456/2020-

TEXTO PROPOSTO	CONTRIBUIÇÕES	
	EXCLUIR	INCLUIR
Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, conforme parâmetros estabelecidos nos Requisitos Técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.		
Art. 44. Para inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador e usufruir dos correspondentes benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição por meio do portal gov.br.		Art. 44. Para inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador e usufruir dos correspondentes benefícios fiscais, a pessoa física ou jurídica deverá requerer sua inscrição por meio do portal gov.br.
Art. 44, § 2º § 2º A pessoa jurídica beneficiária, a fornecedora e a prestadora de serviços de alimentação coletiva registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador devem atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações ao Ministério da Economia, por meio da Relação Anual de Informações Sociais ? RAIS, ou outro sistema que venha a substituí-la.		
art. 45. Parágrafo único Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até três salários mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado.	art. 45. Parágrafo único Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até três salários mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado.	
Art. 48. É vedado à pessoa jurídica beneficiária:		

<p>Art. 73. As instalações sanitárias devem:</p>		
<p>Art. 74. Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:</p>		
<p>Art. 86. Os exames toxicológicos serão realizados previamente à admissão e por ocasião do desligamento.</p>		<p>I – O empregador poderá utilizar etilômetro para a realização de exames durante o contrato de trabalho de maneira aleatória, bem como, quando houver acidente de trabalho.</p>
<p>Art. 88. O exame toxicológico de que trata esta Seção somente poderá ser realizado por laboratórios acreditados pela Acreditação Forense para Exames Toxicológicos de Larga Janela de Detecção do Colégio Americano de Patologia ou por Acreditação concedida pelo INMETRO, de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise" da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.</p>		

<p>CAPÍTULO IV - DO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS E INSTITUIÇÕES QUE UTILIZAM BENZENO</p>		<p>Sugerir que o título seja mais específico: Capítulo destinado a empresas que utilizam benzeno de que forma? Produção, transporte, armazenamento?</p>
<p>Art. 95. § 2º Nas empresas de transporte, a inspeção deverá ser em um ou mais estabelecimentos onde estejam disponíveis os equipamentos, veículos ou embarcações mais representativos dos processos de trabalho em que o benzeno seja manipulado ou transportado.</p>		
<p>Art. 150. As Normas Regulamentadoras e suas alterações começam a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias após sua publicação, salvo disposto em contrário.</p>		

s de segurança e saúde no trabalho.

-03

ALTERAR	JUSTIFICATIVA
Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou importador, do lote de fabricação.	O Certificado de Aprovação obrigatório acompanhará o EPI, fazendo toda referência ao produto, não havendo necessidade de mencionar o número do CA no equipamento.
Art. 44, § 2º § 2º A pessoa física ou jurídica beneficiária, a fornecedora e a prestadora de serviços de alimentação coletiva registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador devem atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações ao Ministério da Economia, por meio da Relação Anual de Informações Sociais ? RAIS, ou outro sistema que venha a substituí-la.	Incluir pessoa física para estender o PAT ao produtor rural.
	Benefícios podem variar de acordo com cargos e salários, especialmente, se houver previsão em acordo ou convenção coletiva.
Art. 48. É vedado à pessoa física ou jurídica beneficiária:	Incluir pessoa física para estender o PAT ao produtor rural;

<p>Sugerir que haja observância às particularidades do local, (subjetividade), muitas vezes ambientes/locais/comarcas, não proporcionam o atendimento a todos os requisitos contidos nos incisos dos artigos mencionados.</p>	<p>Rol deve ser exemplificativo e não taxativo</p>
<p>Sugerir que haja observância às particularidades do local, (subjetividade), muitas vezes ambientes/locais/comarcas, não proporcionam o atendimento a todos os requisitos contidos nos incisos dos artigos mencionados.</p>	<p>Rol deve ser exemplificativo e não taxativo</p>
<p>Art. 86. Os exames toxicológicos serão realizados previamente à admissão, por ocasião do desligamento e poderão ser realizados periodicamente no curso do contrato de trabalho, especialmente após a ocorrência de acidentes de trabalho sem que haja presunção de acusação de culpa do empregado por parte do empregador.</p>	<p>Possibilidade de comprovação de culpa exclusiva do empregado em caso de acidente de trabalho.</p>
<p>Sugerir alteração do artigo, para que os exames sejam realizados por qualquer laboratório que tenha autorização para tal.</p>	<p>Desburocratização</p>

	<p>O QUE É BENZENO? Ligado aos processos de produção, refinamento, transporte e armazenamento de petróleo, o Benzeno é muito encontrado na gasolina. Sua maior incidência de exposição é no ambiente de trabalho, principalmente em indústrias químicas e petroquímicas.</p>
<p>Art. 95. § 2º Nas empresas de transporte, a inspeção deverá ser no estabelecimento de maior movimentação em que o benzeno seja manipulado ou transportado.</p>	<p>Averiguação no estabelecimento de maior movimentação.</p>
<p>Art. 150. As Normas Regulamentadoras e suas alterações começam a vigorar em todo o país cento e oitenta dias após a publicação, salvo disposto em contrário.</p>	<p>Normas regulamentadoras exigem muitas alterações internas procedimentais impossíveis de se realizar em apenas 45 dias.</p>